



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

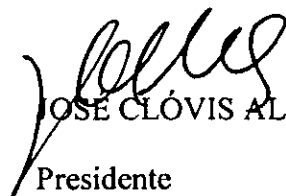
Processo nº	10305.000810/96-65
Recurso nº	158.337 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX. 1991
Acórdão nº	105-16.993
Sessão de	27 DE MAIO DE 2008
Recorrentes	5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

IRPJ - RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - POSTERGAÇÃO - As receitas de prestação de serviços devem ser reconhecidas no período-base em que nasce o direito à sua percepção, independente do efetivo recebimento, em respeito ao regime de competência. A escrituração da receita em período-base posterior ao que compete resulta em postergação do pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ n.º 33.146.648/0001-20, inconformada com a decisão de 1.º grau proferida 5.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal versa sobre autos de infração pelos quais se exige crédito tributário a título de IRPJ (fls. 02/49), IRRF (fls. 93/97), CSLL (fls. 98/102) e Finsocial (fls. 103/106), todos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 50% e demais encargos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 04/45 decorrem de postergação de receitas de serviços, pertinentes por competência ao ano base de 1990, somente apropriadas no ano-base de 1991.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, tempestivamente, as impugnações fls. 231/239, para o IRPJ, fls. 255/257, para o IRRF, fls. 276/278, para a CSLL e fls. 294/296 para o Finsocial, inaugurando, assim, o contencioso administrativo.

Através da Resolução DRJ/RJO n.º 086/2000 (fls. 315/316), houve conversão do julgamento em diligência para que a unidade administrativa lançadora respondesse a diversos quesitos.

Como resultado da diligência, a Fiscalização elaborou a planilha de fls. 326/351, expurgando valores resultando em novos valores de postergação.

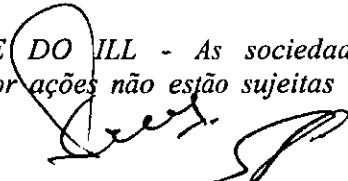
Cientificada do Relatório Fiscal (fls. 352/353), a interessada manifestou-se às fls. 357/361, apontando erros materiais na planilha de fls. 326/351.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte consoante se vê do Acórdão n.º 12-13.395 (fls. 370/379), o qual se apresenta assim ementado:

IRPJ - RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – POSTERGAÇÃO
- As receitas de prestação de serviços devem ser reconhecidas no período-base em que nasce o direito à sua percepção, independente do efetivo recebimento, em respeito ao regime de competência. A escrituração da receita em período-base posterior ao que compete resulta em postergação do pagamento do imposto.

DIFERIMENTO DAS RECEITAS DE CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS NÃO RECEBIDAS - Cabe o diferimento das receitas ainda não recebidas, oriundas de serviços prestados a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, devendo, portanto, sua tributação se dar pelo regime de caixa e não de competência.

IRRF - INCONSTITUCIONALIDADE DO ILL - As sociedades constituídas na forma de sociedade por ações não estão sujeitas ao



Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, julgada inconstitucional, devendo sua aplicabilidade ser afastada quando pendente de julgamento a sua exigência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E FINSOCIAL SOBRE O FATURAMENTO - Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

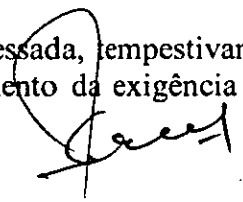
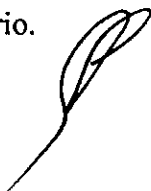
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA DE OFÍCIO - Iniciada a ação fiscal, cabia, no ano da autuação, a aplicação da multa de ofício no percentual de 50%, conforme inciso II, do artigo 728 do RIR/1980, sem prejuízo da cobrança de juros de mora, conforme legislação então vigente.

JUROS DE MORA - Deverão ser subtraídos dos juros de mora os valores referentes à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o artigo 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF n.º 375/2001.

Cientificada da decisão (fls. 354vº), a interessada, tempestivamente interpôs o recurso voluntário de fls. 398/410, onde pede o cancelamento da exigência ante a incorreta interpretação dada pelo Fisco à postergação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior ao limite de alçada, enquanto que o recurso voluntário, por se apresentar revestido dos pressupostos de admissibilidade, também deve ser conhecido.

RECURSO EX OFFICIO

O recurso necessário abrange a exoneração de IRPJ e exigências reflexas, em face de diligência fiscal, bem como a exoneração do ILL, ante a manifesta inconstitucionalidade da base legal utilizada.

No que diz respeito à postergação, está consignado no voto condutor:

Quanto ao mérito da autuação, referente à postergação de receitas, devemos lembrar que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e, no caso das pessoas jurídicas, a determinação do montante do lucro baseia-se na escrituração contábil que, no Brasil, dá-se pelo regime de competência (art. 177 da Lei 6.404 de 15/12/1976). De acordo com as regras do regime de competência, as receitas e despesas em determinado período serão registradas no instante da transferência do bem ou prestação serviço, e não no momento do faturamento ou recebimento dos valores.

Dessa forma, o direito à receita de prestação de serviços nasce no momento em que este é prestado, e, no caso em tela, não depende de evento futuro e de resultado incerto, sendo assim correta a autuação por postergação de receita.

Porém, ainda no caso em tela, por força do artigo 282 do RIR/1980, há que ser excluídas as receitas da interessada provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público, ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, uma vez que, mesmo consideradas com realizadas no resultado pelo princípio de competência, gozam da prerrogativa de diferimento até o exercício de seu efetivo recebimento.

Para tal ajuste, foi efetuada a Diligência Fiscal que apurou os valores constantes das planilha de fls. 326/351, cuja transcrição da moeda com símbolo em Reais não invalida os valores nela constantes, uma vez que os mesmos tiveram seus montantes transcritos em Cruzeiros e assim serão considerados para o ajuste resultante do presente voto.

Tais planilhas mantêm como postergados para autuação somente os valores de serviços prestados a empresas que não aquelas enquadradas no art. 282, resultando no montante total de Cr\$ 96.578.601,85, constante à fl. 351, que consolidou os valores da sede Rio de Janeiro e filiais.

Ocorre que, procede o protesto da interessada em seu aditivo, à fl. 360, devendo ser excluído também o valor de Cr\$ 11.612.160,00, constante

da planilha de fl. 334 como valor postergado da filial São Paulo, por tratar-se, conforme nota fiscal n.º 41565 (fl. 81), de receita de prestação de serviços à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, que, conforme pesquisa de fl. 368/369, trata-se de uma empresa pública, cumprindo alertar que o CNPJ da mesma constou na nota fiscal como sendo o n.º 61.070.362/0001-06, quando o correto, segundo a pesquisa, é o n.º 62.070.362/0001-06.

Assim, diferindo-se também a receita retrocitada, o valor postergado no ano-base de 1990 deve ser ajustado para Cr\$ 84.966.441,85.

Como se vê a decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, norteando-se, em grande parte, nas conclusões da própria fiscalização em diligência solicitada pelo órgão julgador de primeira instância, razão pela qual, faço minhas as conclusões expendidas no voto condutor.

Quanto à exoneração do ILL, a solução dada pelo Acórdão recorrido também não merece reparos, consoante as razões abaixo reproduzidas.

Independente das razões aduzidas pela interessada e do resultado do julgamento do mérito do auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ que originou o lançamento reflexo de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, em vista do que ficou decidido pela Resolução do Senado n.º 82, de 18 de novembro de 1996, a Instrução Normativa n.º 63, de 24 de julho de 1997, em seu artigo 1.º, versa que:-

Art. 1.º - Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

(...)

Ainda em seu artigo 3.º, determina:

Art. 3.º - Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1.º, estejam pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

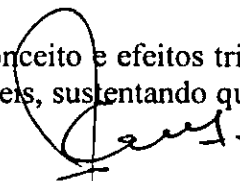
Assim sendo, tendo o auto de infração de ILL sido lavrado com fulcro no Art. 35 da lei 7.713/1988, deve ser o mesmo cancelado, ficando, em decorrência, inexigível o seu respectivo crédito tributário.

Diante de tais considerações, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser negado provimento ao recurso *ex officio*.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Remanescem para apreciação via recurso voluntário as exigências relativas ao IRPJ e reflexos, incidentes sobre receitas tidas como postergadas.

Na peça recursal o sujeito passivo discorre sobre o conceito e efeitos tributários da postergação, e faz uma análise sobre as disposições legais aplicáveis, sustentando que sendo



idênticos os valores das postergações e das apropriações posteriores das receitas, não há qualquer diferença de tributo a ser cobrada, exceto a correção monetária e pagamento de juros moratórios.

A decisão recorrida enfrentou a questão assim:

Com relação aos protestos da interessada de que parte dos serviços glosados teriam efetivamente sido realizados no ano de 1991, inexistindo, portanto, postergação de pagamento do imposto por falta de observância do regime de competência, uma vez que esta parcela do serviço efetivamente se referiria ao ano-base de 1991, cumpre afastar a possibilidade de ajuste com base em tal alegação, uma vez que a interessada se limitou a protestar pelo mesmo, sem demonstrar os quantitativos a serem possivelmente postergados, quanto menos juntar aos autos comprovação da ocorrência de tal fato, imprescindível ao ajuste por ela pretendido.

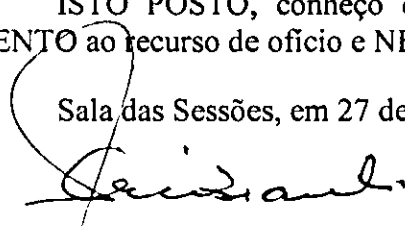
Em paralelo a isto, observo que a lavratura do auto de infração ocorreu de forma a observar os efeitos da postergação, uma vez que foi objeto de imputação.

Com efeito, em cada um dos autos de infração, quando da determinação da base de cálculo, o fisco considerou o imposto pago no período postergado, sobre o qual fez incidir a multa de 20%, enquanto que a multa de ofício de 75% incidiu apenas sobre a parte remanescente.

Desta maneira, a exigência fiscal deu observância às regras aplicáveis, não havendo quaisquer reparos ou censura na decisão recorrida.

ISTO POSTO, conheço de ambos os recursos e voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.



IRINEU BIANCHI

